



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003938/2003-14
Recurso nº 161.222 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.284 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO LINDOMAR DA ROSA LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO IMPOSTO DEVIDO. MESMA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa por atraso na entrega da declaração, já que ambas têm a mesma base de cálculo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 17.315.36, referente ao exercício de 2001, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado e dos correspondentes juros de mora, além da multa por atraso na entrega da declaração.

O lançamento é decorrente da constatação de dedução indevida a título de despesas com instrução e dedução indevida do imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte contestou a glosa do imposto de renda retido na fonte, alegando, em síntese, que o crédito tributário é decorrente de denúncia espontânea, uma vez que já havia informado os valores lançados na declaração, bem como respondido à intimação fiscal.

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 62/65, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

**COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÓCIO DA FONTE
PAGADORA.**

Para que haja a compensação de imposto de renda na fonte, no caso de sócio da fonte pagadora dos rendimentos, há que existir a comprovação da retenção e seu respectivo pagamento.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 23/03/2007 (fl. 68), o interessado, representado por seu procurador (fl. 05) interpôs recurso voluntário de fls. 69/74, em 20/04/2007, no qual apresenta as razões de defesa que serão resumidas a seguir.

Quanto aos fatos, diz concordar com o valor exigido de R\$326,68, referente à multa por atraso na entrega da declaração, porém discorda dos encargos imputados, por originar-se em denúncia livre, a partir da DIRPF em que as informações foram remetidas e repassadas a Secretaria da Receita Federal.

Alega que o regime de retenção é aplicado pela fonte do fato gerador, não sendo portanto de sua responsabilidade a arrecadação do imposto cobrado pela fonte retentora do mesmo. Assim, como não dispôs do numerário retido naquele ano, tem a seu favor saldo credor frente ao fisco.

Sustenta que descabe, no presente caso, o auto de infração exarado, no valor do crédito tributário apurado de R\$ 17.315,36, com as cominações legais, pelo simples fato dele ter oferecido no respectivo exercício, sua Declaração Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), formalizando a confissão de dívida, ou seja, sua denúncia espontânea, conforme determinação expressa na legislação de regência.

Requer seja considerado o valor de R\$ 8.761,20 que foi efetivamente retido dos rendimentos recebidos a título de pró-labore, conforme consta na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende seja considerado o valor do imposto de renda retido na fonte, conforme informação constante da DIRF de fls. 41 e 46/48, que foi apresentada após o início do procedimento fiscal. Aduz que, neste caso, a responsabilidade tributária é da fonte pagadora obrigada à retenção.

Importa esclarecer que a fonte pagadora tem a obrigação, decorrente de lei, de reter o imposto de renda devido na fonte, nos casos em que efetua o pagamento de valores, de caráter remuneratório, em decorrência de acordo trabalhista.

Se a retenção não se efetiva, a obrigação de pagar o imposto de renda passa a ser do contribuinte, que adquiriu a disponibilidade econômica e não está isento do pagamento do tributo, já que a fonte não o substitui, sendo mera responsável subsidiária pela retenção e antecipação do recolhimento.

Correto, portanto, a imputação do ônus tributário ao contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-

calendário em que se auferiu a renda, bem como o prazo da entrega da declaração de ajuste anual.

Tal entendimento decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN, não é infinita e tem seu termo final materializa-se quando da entrega da declaração de ajuste anual, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato for constado antes do prazo fixado para a entrega da respectiva declaração de ajuste anual, porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstra o Acórdão CSRF/01-05.026, de 09/08/2004, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO — LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador; incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial negado.

Ademais, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, matriz legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Com efeito, a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Assim, constatado que o interessado era sócio-gerente da fonte pagadora, conforme consta consignado na DIRPF sob exame (fl. 21) e nos documentos de fls. 42 e 43, somente seria cabível a compensação do Imposto de Renda na Fonte com o devido na Declaração Anual de Ajuste se houvesse efetiva comprovação do recolhimento do valor retido.

Como o recolhimento não restou comprovado nos autos, considera-se acertado o lançamento no que se refere a esse aspecto.

Por conseguinte, deve se mantida a multa de ofício de 75%, aplicada nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, visto que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração. Isto é, havendo lançamento de ofício, essa multa é devida.

Por fim, deve ser apreciada a contestada incidência de encargos sobre a multa por atraso na entrega da declaração.

De plano, importa salientar que a multa por atraso na entrega da declaração exigida no presente lançamento tem como base de cálculo imposto devido, ou seja, sobre essa base de cálculo incidiu a multa decorrente da entrega extemporânea da Declaração de Ajuste Anual e a multa vinculada de 75%.

A impossibilidade da aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo é matéria pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

“IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Processo 19647.003479/2003-10, Acórdão nº 9202-00.883, sessão de 11/05/2010).

Neste sentido, deve ser afastada a multa que apenou a entrega extemporânea da declaração de ajuste anual em tela, referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 2001, aplicada pelo Auto de Infração de fl. 09.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

